



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 081/2005
Processo COPAM Nº 00143/1998/003/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO	
Empreendimento: Depósito de Lixo	
Atividade: Destinação final de resíduos sólidos	Porte: Médio
Endereço: Praça Dr. Louis Ensck, 64 - Centro	
Município: Ipatinga/MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2082/2004	Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano foi autuada na data 29/11/2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

“Descumprimento do artigo 2º da Deliberação Normativa Nº 52/2001 do COPAM devido à disposição inadequada de lixo causando poluição ou degradação ambiental.”

2 - 2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, *não tendo o empreendedor apresentado qualquer espécie de defesa*, apesar de regularmente notificado da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 13.

3 - A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.



4 – Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à preclusão de *litis contestatio*.

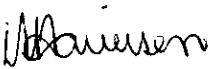
Conclusão

Diante do exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, para determinação da sanção cabível.

Após consulta ao SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental - , constatamos que o empreendedor já foi autuado anteriormente – PA COPAM N° 055/1992/003/1996 – AI N° 029/1996 por ter cometido infração grave (Decreto 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto 43.127/02 – Artigo 19, parágrafo 2º, item 4), motivo pelo qual sugerimos seja o valor-base da multa fixado no valor médio da faixa de multa correspondente, nos termos do artigo 2, § 1º, inciso II da Deliberação Normativa COPAM n° 27 de 09 de setembro de 1998, alterada pela DN COPAM 64/03, perfazendo assim o valor total de R\$ 39.904,28 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 17 de junho de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514